

DOS ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SOBRE TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO EM AÇÕES DE SANEAMENTO

Ruth Maria de Barros Reicão Cordido¹ ; Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua²

Palavras-Chave – Sistema Único de Saúde, Saneamento Básico, Transferência Fundo a Fundo.

INTRODUÇÃO

O Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cibs), sob presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, objetiva discutir a racionalização de recursos públicos federais para investimento em ações de saneamento básico, com atenção à política federal de saneamento básico³. É esperado que o Cisb se reúna ao menos duas vezes por ano.

Na 4^a reunião, ocorrida em 31/10/2023, o Cisb sugeriu que a lei orçamentária federal não impedissem a transferência voluntária de recursos federais para que os municípios endividados pudessem empreender ações de saneamento básico. Ocorre que o §3º do artigo 25 da Lei Complementar (LC) nº 101/2001 menciona que a transferência voluntária para entes federativos inadimplentes só seria possível para “(...) ações de educação, saúde e assistência social”.

Ao tratar sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão nº 2329/2014 (Brasil, 2014, p. 17 e 18) para a condicionante de que uma ação de saneamento básico só pode ser qualificada como uma ação de saúde se configurar os casos dos incisos VI, VII e VIII do artigo 3º da LC nº 141/2012, e cumprir outros requisitos (como gratuidade da prestação do serviço, previsão no planejamento de saúde, e gestão exclusiva pela administração de saúde).

Observa-se, assim, que, a rigor, podem ser consideradas “ações de saúde de saneamento básico”: (i) o saneamento básico de domicílio ou de pequenas comunidades desde que isso seja anuído pelo Conselho de Saúde responsável, (ii) o saneamento básico de povos indígenas e comunidades quilombolas (a considerar a alusão também de povos e comunidades tradicionais), (iii) e as ações de “manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças” (o que inclui o conjunto dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais em áreas urbanas e rurais, segundo Cordido, 2024, p. 54).

Sabendo que o Ministério da Saúde (MS) repassa recursos federais para que os estados, o distrito federal e os municípios executem ações e serviços públicos de saúde por meio do financiamento conhecido como fundo a fundo⁴, o objetivo deste trabalho é evidenciar o quanto as exigências do MS contemplam ou não as ações de saneamento básico de que trata a LC nº 141/2012.

METODOLOGIA

Realizou-se uma pesquisa documental sobre as reuniões do Cisb, uma pesquisa de julgados do Tribunal de Contas da União sobre investimento em saneamento básico via saúde pública, legislação federal nesta matéria e atos normativos do MS que regulamentam o financiamento fundo a fundo.

¹ advogada e mestre pela FDRP/USP, rmcordido@hotmail.com

² FDRP/USP, marciorique@usp.br

³ Artigo 53-A da Lei nº 11.445/2007.

⁴ §1º do artigo 33 da Lei nº 8.080/1990 c/c inciso IV, artigo 2º da Lei nº 8.142/1990 c/c artigo 18 da LC nº 141/2012.

RESULTADOS

A redação atual do artigo 3º da Portaria de Consolidação do MS nº 06/2017 prevê que os recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde serão repassados aos fundos de saúde dos estados, do distrito federal e dos municípios em dois tipos de “blocos de financiamento”. Um denominado “Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde” e outro, “Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde”.

O Bloco de Manutenção se destina à prestação contínua das ações e serviços de saúde bem como ao funcionamento dos órgãos vinculados⁵. Já, o Bloco de Estruturação⁶, à aquisição de equipamentos e às construções para realização de ações de serviço público de saúde, sendo vedado o uso para prédios que sirvam apenas a uma função administrativa. Em nenhum momento a Portaria de Consolidação do MS nº 06/2017 detalha se uma ação de saneamento básico estaria contemplada em algum desses dois blocos.

Além disso, o artigo 1.154 da referida Portaria menciona que anualmente serão divulgados os programas de trabalho, vinculados a um bloco de financiamento de manutenção ou de estruturação, que podem receber transferência de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde. A Portaria da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MS nº 01/2025 tratou sobre a matéria e, mais uma vez, importa chamar atenção que nenhum programa de trabalho aborda atividade de saneamento básico relacionados aos incisos VI, VII e VIII do artigo 3º da LC nº 141/2012.

CONCLUSÕES

A possibilidade de que a União transfira recurso não-oneroso do Fundo Nacional de Saúde para somar esforços aos entes federativos em ações de saneamento básico que possam ser qualificadas como “ação de saúde pública” demonstra-se impraticável diante dos atuais atos normativos do MS.

Nesse sentido, vale a pena chamar atenção para o que determina o §3º do artigo 50 da Lei nº 11.445/2007. Isso porque, por mais que esse dispositivo proíba como regra geral que os recursos do orçamento da União sejam utilizados para custear um serviço público de saneamento básico não gerido em âmbito federal, esse tipo de transferência seria permitido “(...) por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente”. Uma regulamentação pelo MS para ao menos contemplar essa regra de exceção poderia ser uma forma de habilitar o acesso a recursos federais de saúde pública pelos demais entes federados ainda que endividados.

REFERÊNCIAS

BRASIL (2014). TCU (Plenário). *Acórdão nº 2329/2014. ENUNCIADO: AS DISPOSIÇÕES DO ART. 26 DA LEI 10.522/2002 (CADIN) NÃO PODEM PREVALEcer ANTE AO QUE DISPõE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POIS INCUMBE A ESTA DISPOR SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS. ASSIM, CONSOANTE O ART. 25, § 3º, DA LRF C/C O ART. 26 DA LEI 10.522/2002 (...).* Consulta sob TC nº 018.498/2013-2. Interessada: Izabella Teixeira, Ministra do Meio Ambiente. Relator Marcos Bemquerer Costa.

CORDIDO, R. M. de B. R (2024). *Serviço de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas: financiamento via saúde pública e cobrança direta ao usuário.* 2024. 137f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto.

AGRADECIMENTOS

À CAPES-Programa de Demanda Social.

⁵ Artigo 5º da Portaria de Consolidação do MS nº 06/2017.

⁶ Artigo 6º da Portaria de Consolidação do MS nº 06/2017.